

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.546/01/2^a
Impugnação: 40.010049043-46
Impugnante: Copersucar - Coop. Prod. Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda
Proc.Suj.Passivo: Alvaro Luiz Rehder do Amaral/Outros
PTA/AI: 02.000112497-10
CGC: 61.149589/0124-38
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - O dispositivo que atribuía ao distribuidor situado em outra unidade da Federação a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas, em operação interna, de álcool carburante (art. 673, inc. IV do RICMS/91) foi alterado a partir de 20.12.95, sendo que a partir desta data a responsabilidade foi atribuída ao distribuidor mineiro. Restou demonstrada a regularidade dos recolhimentos efetuados pelos destinatários, no prazo legal previsto. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção do ICMS/ST nas remessas de álcool hidratado carburante, para distribuidores mineiros, conforme notas fiscais 055.458, 055.457 e 055.468. Exigiu-se o imposto e a multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/53.

Em 28/10/99, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, converte o julgamento em diligência (fl. 54), sendo a mesma atendida conforme documentos de fls. 55/56 e 77.

DECISÃO

O RICMS/91, vigente até 19/12/95, em seu artigo 673, inciso IV, estabelecia que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsequentes saídas, em operação interna, de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, seria atribuída, por substituição tributária, ao distribuidor situado em outra unidade da Federação, nas remessas para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas localizados neste Estado.

O Decreto 37.663/95, alterou o RICMS/91 e exclui, a partir de 20/12/95, a responsabilidade do distribuidor situado em outra unidade da Federação nas remessas de álcool carburante para distribuidores mineiros. Nesta hipótese a responsabilidade foi atribuída ao distribuidor situado neste Estado (artigo 673, inciso III do RICMS/91).

As operações objeto do Auto de Infração ocorreram em 19/12/95, porém, a Impugnante afirmou em sua peça de defesa que o imposto devido foi recolhido pelos destinatários, distribuidoras mineiras.

Diante desta assertiva e dos documentos carreados aos autos, a 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o Fisco do local de destino das mercadorias verificasse junto às empresas destinatárias, se as mesmas efetuaram o recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Em resposta o Fisco afirmou, às fls. 55/56, que não foram constatadas, nas empresas destinatárias do combustível, qualquer irregularidade em relação ao recolhimento do ICMS/ST derivado da entrada de álcool hidratado carburante proveniente de fora do Estado. Conclui que não foram identificadas operações irregulares e/ou omissão de recolhimento por parte dos destinatários.

Para subsidiar suas afirmativas, o Fisco juntou os documentos de fls. 62/77.

Manifestando-se sobre o resultado da diligência, a fiscal autuante opinou pelo prosseguimento do feito sob o argumento de que a “regularização por parte dos destinatários foi posterior à lavratura do TADO, ou seja, após o início da ação fiscal”.

Depreende-se então que não há controvérsia quanto ao fato de que o imposto devido por substituição tributária foi efetivamente recolhido pelos destinatários das mercadorias.

Como estes recolhimentos ocorreram regularmente, dentro do período de apuração, portanto no prazo legal, é irrelevante que tenham ocorrido após o início da ação fiscal. Mesmo porque houve alteração na legislação que rege a matéria e o prazo previsto para pagamento do imposto deve ser observado, inclusive pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 10/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

